CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COMPULSÃO POR JOGOS DE APOSTA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO À PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA LUCIANA NOVAES

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui medidas para prevenção e enfrentamento da compulsão por jogos de aposta no Município do Rio de Janeiro, visando à proteção da saúde pública e do bem-estar da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compulsão por jogos é o transtorno caracterizado pelo impulso incontrolável de apostar, mesmo com prejuízos sociais, financeiros e pessoais.

Art. 3º É proibida a veiculação de publicidade de apostas físicas ou on-line nos seguintes espaços e meios sob responsabilidade, gestão ou apoio do Poder Público Municipal:

I – unidades de ensino públicas ou privadas;

II – unidades de saúde;

III – equipamentos públicos municipais, como praças, parques, terminais de transporte e centros esportivos;

IV – eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal; e

V – veículos, plataformas e materiais de comunicação institucional da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses em que a publicidade de apostas seja permitida por normas federais, a veiculação no território do Município ficará condicionada à exibição obrigatória de advertência sobre os riscos do vício em jogos de aposta, observando os seguintes requisitos:

I – a advertência deve ocupar, no mínimo, 20% da área total da peça publicitária, seja ela física, digital, sonora ou audiovisual;

II – o texto da advertência deverá apresentar contraste adequado, com fonte legível, em linguagem clara e acessível;

III – nos casos de publicidade audiovisual, a advertência sonora não poderá ser reproduzida em velocidade superior à da peça principal; e

IV – o conteúdo mínimo obrigatório da advertência será:

Assinado digitalmente por VEREADORA LUCIANA NOVAES.
Código de validação: 5f066de3-15fa-4255-8ad8-92f7efc70bbc
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

“O jogo compulsivo é uma doença. Apostas podem causar dependência. Jogue com responsabilidade.”

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre os riscos associados ao jogo compulsivo, especialmente junto à rede municipal de ensino e saúde.

Art. 5º O Município deverá desenvolver programas de capacitação voltados a profissionais da educação, saúde e assistência social, com o objetivo de identificar e encaminhar casos suspeitos de compulsão por jogos.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas no art. 3º sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

II – multa cujo valor será definido por regulamentação, aplicada em caso de reincidência; e

III – suspensão da autorização de veiculação da publicidade em âmbito municipal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e estaduais, entidades de classe, organizações não governamentais e empresas para aprimoramento e execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 02 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, medidas específicas para a prevenção e o enfrentamento da compulsão por jogos de aposta.

Note-se que, o aumento significativo do acesso a plataformas de apostas físicas e on-line, aliado à intensa veiculação publicitária, tem contribuído para o agravamento de quadros de dependência, endividamento e prejuízos psicossociais, sobretudo entre jovens e grupos vulneráveis.

A presente proposição fundamenta-se na competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal) e para suplementar a legislação federal no que couber (artigo 30, II).

Importante destacar que a iniciativa não invade a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (artigo 22, XXIX), pois não regula o conteúdo da publicidade em si, nem impede sua veiculação, mas impõe condições e advertências protetivas, pautadas no interesse público local, especialmente no que tange à saúde pública e à proteção do consumidor.

Assinado digitalmente por VEREADORA LUCIANA NOVAES.
Código de validação: 5f066de3-15fa-4255-8ad8-92f7efc70bbc
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Além disso, a Constituição Federal, estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger a saúde e a assistência pública, bem como a defesa do consumidor.

Neste contexto, a presente proposta está plenamente alinhada a essas diretrizes, ao promover ações que visam preservar a saúde mental da população e mitigar os impactos socioeconômicos decorrentes do vício em jogos.

Destaca-se que a norma municipal não cerceia o exercício da atividade econômica relacionada às apostas, respeitando os princípios da livre iniciativa e da economia, mas busca garantir que sua divulgação respeite padrões mínimos de responsabilidade social, mitigando os riscos à saúde e à segurança dos cidadãos.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Assinado digitalmente por VEREADORA LUCIANA NOVAES.
Código de validação: 5f066de3-15fa-4255-8ad8-92f7efc70bbc
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal